



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13660.000059/2001-65
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.878
RECURSO Nº : 125.111
RECORRENTE : SUPERMERCADOS RIO ACIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO AO INSS.

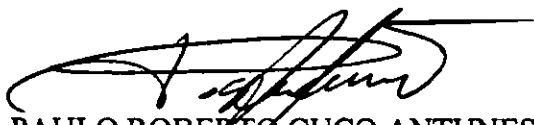
Mantém-se a exclusão do SIMPLES quando a empresa não apresenta prova de sua situação regular junto a PGFN, à época da exclusão.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

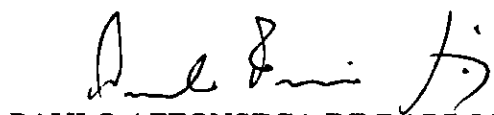
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.111
ACÓRDÃO Nº : 302-35.878
RECORRENTE : SUPERMERCADOS RIO ACIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte foi excluído do SIMPLES por Ato Declaratório 223131/2000, em razão de apresentar débitos junto a PGFN.

A SRS, de fls. 15, protocolada em 31/01/2001, foi indeferida, em 21/03/2001, pela DRF/Varginha/MG, por não estar o contribuinte regularizado em sua pendência com a PGFN, conforme certidão positiva expedida pela Procuradoria.

O contribuinte apresentou, em 06/04/2001, peça impugnatória de fls. 01/11, que leio em Sessão, alegando, em síntese, que:

1. a exclusão foi motivada por pendências junto à PGFN, ou seja, débito objeto de processo judicial;

2. sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, apresentou manifestação de inconformidade argumentando a prescrição da dívida, bem como o trâmite de uma execução fiscal em Itamonte, não podendo ingressar em duas esferas, administrativa e judicial. Foi informada de que deveria oferecer reclamação em formulário próprio;

3. o referido formulário restringe totalmente a ampla defesa, quando exige que, relativamente aos débitos na PGFN, seja apresentado CND, que corresponde simplesmente pagar o débito para obter certidão, contrariando qualquer princípio de direito. O Ato Declaratório é uma cobrança coercitiva daquilo que não é devido;

4. a administração não pode forçar o contribuinte a pagar aquilo que está sendo discutido na Justiça;

5. na correspondência enviada, o Senhor Delegado anuiu com a Certidão Positiva da PGFN, só que o indeferimento da SRS se deu por falta de regularização junto àquele órgão, caracterizando cerceamento do direito de defesa da impugnante o que é vedado pela Constituição Federal; e

6. o indeferimento é uma cobrança disfarçada e ilegal. Transcreve o artigo 5º, inciso LV, da CF e artigos da legislação do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.111
ACÓRDÃO Nº : 302-35.878

A 2ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA, pelo Acórdão 1445, de 12 de junho de 2002, fls. 44/48, que leio em Sessão, indeferiu a solicitação por não ter a empresa trazido prova de regularidade fiscal junto a PGFN, aduzindo farta argumentação, basicamente, o art. 9º da Lei 9.317/96, em seu inciso XV, que diz não poder optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Resta comprovado que o contribuinte não comprovou a regularidade de sua situação junto à PGFN, não teve cerceado seu direito de defesa e não está sendo obrigado a pagar o que não deve.

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário em 04/07/2002, a fls. 50/53, que leio em Sessão, onde são renovados os argumentos já expendidos neste processo.

À fls. 54 está juntada Certidão da única Vara da Comarca de Itamonte, MG, que verificou em seus livros, no período retrospectivo de 20/06/92, data da instalação dessa Comarca, até a presente data, CONSTAR em face de SUPERMERCADOS RIO ACIMA, ação de execução fiscal promovida pela PGFN, datada essa Certidão de 02/07/2002.

Este processo foi a mim encaminhado por informação de fls. 58, nada mais havendo nos Autos

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.111
ACÓRDÃO Nº : 302-35.878

VOTO

Conheço do Recurso, por apresentar condições de admissibilidade.

Como diz o art. 9º da Lei 9.317/96, já mencionado na decisão *a quo*, a inscrição em Dívida Ativa da empresa e/ou seus sócios junto à PGFN é condição impeditiva de optar pelo SIMPLES.

O Ato Declaratório, lastreado em informações da PGFN que acusam pendências da empresa junto a ela, exclui o contribuinte do sistema simplificado de tributação, a partir do mês subsequente à sua ciência.

Assim, o Ato Declaratório não é uma cobrança de qualquer débito tributário da empresa. Apenas aponta que, mantida a exclusão, a reclamante terá que optar por outra forma de apuração para os tributos e contribuições a vencer.

Está caracterizado que o contribuinte não comprovou a regularidade de sua situação, à época da edição do Ato Declaratório.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.111

Processo n.º : 13660.000059/2001-65

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.878.

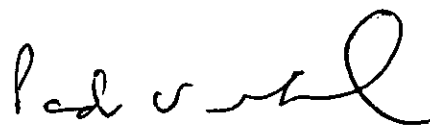
Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004



Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689